



---

---

# INFORMATIVO

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 30 de Junho de 2020 – Ano VI – nº 6

### SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	02
PUBLICADOS NO DJE.....	05
INTEIRO TEOR.....	07
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	14

**Sobre o Informativo:** Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

No dia 15 de junho do corrente ano, o TRE/PB julgou o recurso n. 177-40.2017.6.15.0034 da relatoria do juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, interposto por Florentina Flora Diniz Oliveira. A irresignação atacou a sentença proferida pelo juízo da 34ª zona eleitoral que julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.732,30 (dez mil e setecentos e trinta e dois reais e trinta centavos), em razão de doação acima do limite legal nas eleições de 2016.

Em suas razões recursais, a recorrente alegou que não ocorreu doação irregular, uma vez que para se aferir o limite da doação deve ser considerado o rendimento bruto do casal. Assim, pugnou pela improcedência da representação ou, alternativamente, pela redução da penalidade imposta.

Por sua vez, o Ministério Público Zonal apresentou contrarrazões requerendo, preliminarmente, a inadmissão do recurso interposto, em razão da intempestividade e, no mérito, o desprovimento.

O TRE/PB, em acórdão de relatoria do juiz Paulo Wanderley Câmara, havia dado provimento parcial ao recurso, sob o fundamento de que o excesso doado tinha alcançado o valor de R\$ 670,06 (seiscentos e setenta reais e seis centavos), aplicando a multa no patamar mínimo, no valor equivalente a cinco vezes a quantia em excesso, totalizando R\$ 3.350,30 (três mil e trezentos e cinquenta reais e trinta centavos). Entretanto, a recorrente interpôs recurso especial, requerendo a exclusão da multa aplicada, sob o argumento de que o TRE/PB desconsiderou os rendimentos do casal.

A Presidência inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão se encontrava em sintonia com o entendimento do TSE, qual seja, o de que a soma dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, só é admitida na hipótese do regime de comunhão universal de bens.

Foi interposto, então, Agravo de Instrumento por Florentina Flora Diniz De Oliveira, fazendo com que o recurso fosse remetido ao TSE. Naquele Tribunal, o Relator Min. Jorge Mussi, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso especial, justificando que, em recente julgado, o TSE passou a entender que também são comunicáveis, para fins de análise do percentual de doação, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado em regime de comunhão parcial de bens. Dessa forma, determinou que fosse proferido novo julgado pelo TRE/PB, de maneira a ser “computada também a renda bruta do consorte da agravante no cálculo do limite da doação realizada por ela nas Eleições 2016”.

Diante da mudança de entendimento da Corte Superior, o relator votou pelo

provimento do recurso, por ter passado a considerar que não houve violação à legislação eleitoral quando da doação realizada pela recorrente, o que foi acompanhado à unanimidade pelo Tribunal, dando-se provimento ao recurso e julgando-se improcedente a representação eleitoral, em harmonia com o parecer ministerial. É que se concluiu pela comunicabilidade dos rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, mesmo na hipótese de casamento em regime de comunhão parcial de bens, o que torna possível e dentro dos limites da legislação eleitoral a realização da doação feita pela recorrente.

<b>Sessões</b>	<b>Julgados</b>
01.06.2020	05
04.06.2020	07
08.06.2020	06
12.06.2020	03
15.06.2020	04
18.06.2020	03
22.06.2020	04
22.06.2020	02

**RECURSO CRIMINAL Nº 80-73.2018.6.15.0044 – PEDRAS DE FOGO - PB**

**RELATOR: JUIZ MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350, CE. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 353, CE. PRELIMINARES. INÉPCIA DE DENÚNCIA. ART. 41 CPP. ATENDIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DA CONDUTA. ANÁLISE MERITÓRIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS NO ATO DA TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE EM GRAU RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE PARA AFASTAR O TIPO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350, CE). INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR (ART. 289, CE). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 353, CE) ABSORVIDO PELO CRIME DO ART. 289, CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### PRELIMINARES

1. Atende ao disposto no art. 41 do CPP a denúncia que contém elementos descritivos que permitiram ao denunciado o amplo exercício de sua defesa, indicando o delito imputado, bem como a forma de sua execução. Rejeição da preliminar.
2. Não há que se falar em qualquer prejuízo para a defesa ou sentença ultra petita, uma vez que o juiz eleitoral pode proceder à classificação jurídica mais adequada aos fatos descritos na denúncia, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal. Rejeição da preliminar.

#### MÉRITO

1. Tendo em vista que o tipo penal do art. 289 tem conteúdo mais específico em relação ao do art. 350 do Código Eleitoral, uma vez que aquele objetiva proteger o cadastro eleitoral, deve ser promovida a readequação da capitulação legal nesta seara recursal, observando-se o princípio da non reformatio in pejus.
2. Comprovada a prática delitativa e realizada a emendatio libelli para o art. 289 do Código Eleitoral, a condenação pelo crime do art. 353 não poderá subsistir, visto que este crime é mero exaurimento do primeiro, aplicando-se ao caso o princípio da consunção, segundo o qual o crime meio deve ser absorvido pelo crime fim.
3. No tocante à dosimetria da pena, observa-se que a conduta fraudulenta de utilizar documentação falsa está inserida dentro dos elementos integrantes do crime do art. 289 do

Código Eleitoral, que exige a fraude para a sua incidência, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância desfavorável.

4. Quanto às consequências do crime, uma vez que foi devidamente comprovado que o eleitor conseguiu votar em virtude da apresentação de documento falso, deve ser valorada negativamente a consequência em comento.

5. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido, para absolver o recorrente do crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral e condená-lo pela prática do delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral, com a redução da sanção imposta para 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos - prestação de serviços à comunidade.

**DJE 10.05.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 177- 40.2017.6.15.0034**

**RELATOR: JUIZ MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2016. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOMA DE RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS, ISENTOS, NÃO TRIBUTÁVEIS E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO .

1. *A partir do julgamento do RESPE nº 29-63, de Relatoria do Min. Admar Gonzaga, publicado no DJE de 25/02/2019, o TSE passou a entender que são comunicáveis, para fins de análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei nº 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado em regime de comunhão parcial de bens.*

2. *A certidão de casamento acostada aos autos comprova que a recorrente adotou o regime da comunhão parcial de bens, o que possibilita a soma dos rendimentos do casal, para efeitos de perfazer o limite percentual da doação eleitoral.*

3. *No caso em comento, o valor máximo permitido para a realização de doações, com base nos rendimentos brutos auferidos pelo casal, no ano anterior à eleição, seria de R\$ 64.119,32 (sessenta e quatro mil, cento e dezenove reais e trinta e dois centavos), valor bem superior ao efetivamente doado, qual seja, R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).*

4. *Provimento do recurso, julgando-se improcedente a representação eleitoral*

**DJE 19.06.2020**

---

INTEIRO TEOR

---



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-80.2020.6.15.0042 - Nova Olinda - PARAÍBA**

**RELATOR:** MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

**RECORRENTE:** PSDB

**Advogado do(a) RECORRENTE:** JOSÉ MARCÍLIO BATISTA - PB0008535A

**RECORRIDO:** EDSON CAETANO SARAÍVA, FRANCIEUDO FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, JOSÉ WASHINGTON DA SILVA, LUZIVÂNIA PEREIRA BATISTA GABRIEL, MARIA APARECIDA DE SOUSA ZACARIAS, MARIA FERREIRA NETA PADRE, PATRÍCIA HENRIQUE PEREIRA, THANIERY MERKIRY GOMES ALEXANDRE ASSIS

**Advogado do(a) RECORRIDO:**

**Advogados do(a) RECORRIDO:** MINELI SINFONIO ALVES - PB28083, TARCIO RODRIGUES ALEXANDRIA LEITE - PB25080, PAULO CESAR CONSERVA - PB0011874A

**Advogados do(a) RECORRIDO:** MINELI SINFONIO ALVES - PB28083, TARCIO RODRIGUES ALEXANDRIA LEITE - PB25080, PAULO CESAR CONSERVA - PB0011874A

**Advogados do(a) RECORRIDO:** MINELI SINFONIO ALVES - PB28083, TARCIO RODRIGUES ALEXANDRIA LEITE - PB25080, PAULO CESAR CONSERVA - PB0011874A

**Advogados do(a) RECORRIDO:** MINELI SINFONIO ALVES - PB28083, TARCIO RODRIGUES ALEXANDRIA LEITE - PB25080, PAULO CESAR CONSERVA - PB0011874A

**Advogado do(a) RECORRIDO:** PAULO CESAR CONSERVA - PB0011874A

**Advogados do(a) RECORRIDO:** MINELI SINFONIO ALVES - PB28083, TARCIO RODRIGUES ALEXANDRIA LEITE - PB25080

**Advogado do(a) RECORRIDO:**

**Advogado do(a) RECORRIDO:**

## EMENTA

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECONHECIDO. TEMPESTIVIDADE DO APELO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS RECORRIDOS. CONTRARRAZÕES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO.

-Acolhe-se a preliminar de nulidade por ausência de intimação para oferecimento de contrarrazões, convertendo o feito em diligência para sanar tal irregularidade na origem.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO, ARGUIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, REJEITADA, À UNANIMIDADE. IGUALMENTE AFASTADA, POR IGUAL VOTAÇÃO, A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, TAMBÉM SUSCITADA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL E ACOlhIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO, AVENTADA PELO REPRESENTANTE MINISTERIAL COM ASSENTO NESTA CORTE, COM RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM, À UNANIMIDADE, SOB A PRESIDÊNCIA DA JUÍZA MICHELINE DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, QUE VOTOU PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DO QUÓRUM MÍNIMO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DOS DESEMBARGADORES JOSÉ RICARDO PORTO E JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO.

João Pessoa, 01/06/2020

**Exmo(a). MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

Relator(a)

## RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação aos pedidos de alistamento eleitoral, operação transferência, apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, diretório municipal de Nova Olinda/PB, protocolada como recurso, em face de EDSON CAETANO SARAÍVA , FRANCEILDO FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA , JOSÉ WASHINGTON DA SILVA, LUZIVÂNIA PEREIRA BATISTA GABRIEL , MARIA APARECIDA DE SOUSA ZACARIAS, MARIA FERREIRA NETA PADRE , PATRÍCIA HENRIQUE PEREIRA e de THANIERY MERKIRY GOMES ALEXANDRE ASSIS.

No Juízo zonal, após a publicação de edital deferindo as transferências de domicílio eleitoral, o partido recorrente apresentou impugnação, arguindo, em síntese, que os alistados citados não possuem vínculos de ordem afetiva, patrimonial, familiar ou social com o Município de Nova Olinda/PB (ID 2554197).

Devidamente intimados (IDs 2554797/255247), alguns Impugnados apresentaram contrarrazões (ID 2556247), argumentando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do subscritor da impugnação e, no mérito, a demonstração de domicílio eleitoral por parte dos eleitores.

Parecer do MPE preliminarmente pelo saneamento da representação da agremiação, pelo não conhecimento de impugnação como recurso eleitoral, pela intempestividade da demanda, pela nulidade em razão da ausência de intimação de alguns recorridos e do mérito ultrapassadas as preliminares que seja convertido o julgamento em diligência.

Despachei para intimação da agremiação, para que regularizasse a legitimidade ativa na representação processual, o que foi feito pela parte.

É o relatório.

## VOTO

Egrégia Corte,

Inicialmente, digo que restou superada a questão da legitimidade ativa, uma vez que a parte juntou procuração outorgada pelo legítimo representante da agremiação partidária, ora apelante (ID 2681347).

Vamos analisar as demais preliminares

### **PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO**

A Procuradoria Regional Eleitoral arguiu, em seu parecer, a impossibilidade de a impugnação ser conhecida como Recurso Eleitoral, porquanto incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Esta Corte já se pronunciou em outra oportunidade sobre essa matéria, no julgamento do RE n.º 246, em sessão ocorrida na data de 28.07.2016.

Naquela oportunidade, a preliminar foi rejeitada, nos termos do voto do Relator, restando consignado que, *“com o advento do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, desde a edição da lei n.º 6.996/1992, restou superada a disposição constante no art. 57 do Código Eleitoral que, naquela época, admitia impugnação de transferência eleitoral, o que autoriza o recebimento das impugnações como recursos”*.

Consta como fundamento da decisão, o fato de o Tribunal Superior Eleitoral ter editado resolução própria (RTSE n.º 21.538/2003), prevendo expressamente que, nos casos de transferência eleitoral, poderá haver a interposição apenas de recurso.

Não remanescem, pois, as impugnações no juízo monocrático, a teor do artigo 18, §§ 4º e 5º da cita RTSE.

Nesse sentido, seguindo precedentes desta Corte, REJEITO a preliminar suscitada pelo Exce-  
lentíssimo Procurador Regional Eleitoral.

## **PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE**

O MPE arguiu também preliminar de intempestividade do apelo.

Vejamos, o edital do deferimento das transferências foi publicado em 03/02/2020 (ID 2554597) e o protocolo da peça de impugnação (recurso) data de 14/02/2020 (ID 2554197), um dia após o decêndio legal fixado no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82 e no art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003.

O imbróglio da questão surgiu em face de certidão do cartório que causou dubiedade, pois certificou que o edital fora publicado no dia 02/02/2020, todavia fora juntada aos autos carimbo atestando que a publicação ocorreu em 03/02/2020.

Ademais, a peça fora juntada pelo sistema SEI, que não é o meio legal de processamento dos feitos eleitorais, desde o advento da portaria do TSE 344/2019, nesse particular trago trecho do parecer ministerial naquilo que importa :

*“No ponto, conquanto a certidão exarada no âmbito da zona demonstre a publicação do edital em 02/02/2020 (ID 2554547), o documento juntado aos autos possui carimbo atestando sua publicação em 03/02/2020 (ID 2554597), data a ser considerada para fins de aferição da tempestividade. Saliente-se, outrossim, que embora a impugnação tenha sido apresentada em 13/02/2020, portanto, tempestivamente, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI (ID 2554447), tal ato não tem o condão de interromper ou suspender prazos recursais, pois, consoante Anexo da Portaria TSE nº 344/2019, desde 22/10/2019, o PJe passou a ser o sistema de utilização obrigatória na tramitação dos processos judiciais de competência da 42ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB. ”*

Noutro diapasão, considerando entendimento firmado por este Regional, inclusive reafirmado em recente decisão, de que a contagem dos prazos fora do período eleitoral devem ser considerados nos termos do artigo 219 do CPC (em dias úteis), de sorte que, mesmo considerando a juntada da petição no dia 14/02/2020 no sistema Pje, estaria tempestivo o apelo.

Senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES DE 2018. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A CONTAGEM DO PRAZO FORA DO PERÍODO ELEITORAL DEVE OBEDECER AS REGRAS DO ARTIGO 219 DO CPC QUE SÓ CONTEMPLA OS DIAS ÚTEIS. REJEIÇÃO. NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO INTEGRAL DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

IDÔNEOS A COMPROVAR A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. VÍCIOS COMPROMETEDORES DO EXAME E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS DESCONSTITUTIVOS DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INCISO III DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. DESPROVIMENTO.

A contagem dos prazos fora do microprocesso eleitoral é realizada em dia úteis conforme previsão do art. 219 do CPC.

A omissão na entrega dos extratos bancários e documentos fiscais do processo de prestação de contas de campanha eleitoral de partido político constitui-se em grave irregularidade que fulmina a prestação de contas por desaprovação em decorrência da obstrução causada a Justiça Eleitoral em proceder o efetivo controle da origem e da legalidade da eventual movimentação financeira ou a ausência dela.

**(ACÓRDÃO n 57 de 02/03/2020- Relator(a) JOSÉ RICARDO PORTO – Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/03/2020)**

Diante do exposto, rejeito a preliminar de intempestividade suscitada pelo MPE .

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO**

Consta nos autos que os eleitores EDSON CAETANO SARAÍVA, MARIA APARECIDA DE SOUSA ZACARIAS e PATRÍCIA HENRIQUE PEREIRA não intimados devidamente, para apresentarem suas contrarrazões ao apelo, desta feita (IDs 2555897/2556097), a ausência de intimação para oferta de contrarrazões configura ofensa ao princípio do contraditório e cerceamento do direito de defesa.

Noutro aspecto, vejo plausível a presente preliminar, inclusive porque além da não intimação dos recorridos mencionados, restaram ausentes os RAEs (Requerimentos de Alistamentos) que impossibilitam uma análise mais detida da situação dos eleitores.

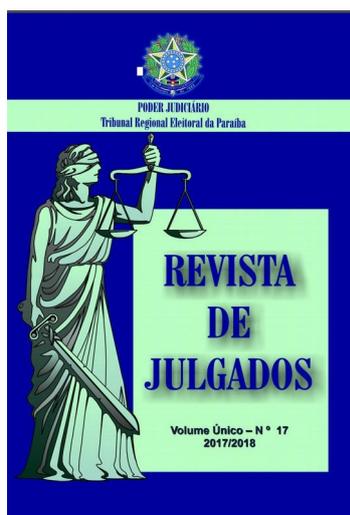
Diante do exposto, em harmonia com o Ministério Público Eleitoral, voto para que seja convertido em diligência o presente julgamento, como retorno dos autos ao 1º grau, para que sejam juntados os RAE's dos eleitores envolvidos, bem como sejam intimados os eleitores EDSON CAETANO SARAÍVA, MARIA APARECIDA DE SOUSA e de PATRÍCIA HENRIQUE PEREIRA para apresentarem as contrarrazões ao apelo.

**É como voto.**

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2019 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:  
<http://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/arquivos/tre-pb-revista-de-julgados-no18-2019>

**Desembargador José Ricardo Porto**

Presidente

**Silma Leda Sampaio de Albuquerque**

Diretora Geral

**Aline Vilar Silveira**

**Rocha Lopes**

Secretária Judiciária e  
da Informação

**Diana Souto Maior Porto**

Coordenadora de Gestão da Informação

**Ráina Manuella dos Santos Silva**

Estagiária – CGI

**Hanna Nóbrega Raia de Araújo**

Estagiária – CGI

[cgi@tre-pb.jus.br](mailto:cgi@tre-pb.jus.br)